# II

*(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)*

# COMISSÃO

## DECISÃO DA COMISSÃO

**de 19 de Dezembro de 1991**

**que autoriza o Reino de Espanha a admitir temporariamente a comercialização de sementes de trigo duro que não satisfazem as exigências da Directiva 66/402/CEE do Conselho**

(92/52/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Directiva 66/402/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1966, relativa à comercialização das sementes de cereais [1], com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 90/654/CEE [2], e, nomeadamente, o seu artigo 17º,

Tendo em conta o pedido apresentado pelo Reino de Espanha,

Considerando que, em Espanha, a produção de sementes de trigo duro que satisfazem as exigências da Directiva 66/402/CEE foi deficitária em 1991, e, por essa razão, não permite garantir o abastecimento desse país;

Considerando que não é possível satisfazer adequadamente essas necessidades com sementes provenientes de outros Estados-membros ou de países terceiros que preencham todas as condições fixadas pela referida directiva;

Considerando que é conveniente, por conseguinte, autorizar o Reino de Espanha a admitir, durante um período que termina em 31 de Março de 1992, a comercialização de sementes da espécie acima referida, submetidas a exigências reduzidas;

Considerando que é conveniente, além disso, autorizar outros Estados-membros que possam abastecer Espanha nessas sementes, que não satisfazem as exigências da directiva supracitada, a admitir a comercialização de tais sementes desde que sejam destinadas a Espanha;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente das Sementes e Propágulos Agrícolas, Hortícolas e Florestais,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1º*

O Reino de Espanha fica autorizado a admitir, durante um período que termina em 31 de Março de 1992, a comercialização no seu território de 1 415 toneladas, no máximo, de sementes de trigo duro *(Triticum durum Desf.)*, que pertençam a variedades muito precoces de caule curto, das categorias « sementes certificadas da primeira reprodução » ou « sementes certificadas da segunda reprodução » que não preenchem as condições do anexo II da Directiva 66/402/CEE no que diz respeito à faculdade germinativa mínima, desde que sejam satisfeitas as seguintes exigências:

a) O poder germinativo atinge no mínimo 80 % das sementes puras;

b) O rótulo oficial contém as seguintes indicações:

— « Poder germinativo mínimo: 80 % »,

— « Destinadas exclusivamente a Espanha ».

*Artigo 2º*

Os outros Estados-membros ficam autorizados a admitir, nas condições previstas no artigo 1º, a comercialização nos seus territórios de 1 415 toneladas, no máximo, de

[1] JO nº 125 de 11. 7. 1966, p. 2309/66.
[2] JO nº L 353 de 17. 12. 1990, p. 48.

sementes de trigo duro, desde que estas sejam exclusivamente destinadas a Espanha. O rótulo oficial deve ostentar as indicações previstas na alínea b) do artigo 1º

*Artigo 3º*

Os Estados-membros comunicam à Comissão, antes de 31 de Maio de 1992, as quantidades de sementes comercializadas nos seus territórios, a título da presente decisão. A Comissão informará desse facto os outros Estados-membros.

*Artigo 4º*

Os Estados-membros são destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 19 de Dezembro de 1991.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*